



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 683, de 14 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no art. 23, **caput** e § 1º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a incorporação de ações ou quotas nas operações de substituição de ações mediante integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º Relativamente às operações de que trata este artigo, realizadas até 31 de dezembro de 2015, inclusive em relação ao ágio constituído sob a égide do art. 7º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a dedutibilidade do ágio observará, tão-somente, as normas estabelecidas na legislação aplicável à pessoa jurídica, ainda que a pessoa física subscritora haja adotado o tratamento de permuta previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. YY. Para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica, a partir de 1º de janeiro de 2016, do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**), que tiver sido apurado em operações de substituição de





ações ou quotas de participação societária de que trata o **art. XX**, somente poderá ser excluído na forma de que trata o art. 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, na hipótese de a pessoa física subscritora não optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas pelo mesmo valor das ações ou quotas dadas em substituição.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, a pessoa física subscritora deverá comunicar sua opção à pessoa jurídica objeto da integralização no momento da incorporação de suas ações ou quotas.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º será também efetuada à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, na forma e prazo por ela estabelecidos.

§ 3º A comunicação efetuada nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo será irretratável e implica, para a pessoa física subscritora, opção tácita pelo tratamento de apuração de ganho de capital previsto no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, independentemente da natureza de permuta das operações de que trata o **art. XX**.

Justificação

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à consequente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos.

Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País, impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings, fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva.

Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta.

Porém, diante da intensidade das operações, do elevado porte das empresas e das grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente impagáveis sob o argumento de um pretenso ganho de capital.





Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

A suposta legitimidade para tributar pessoas físicas em operações de incorporação de ações ignora a legislação vigente, considerando como renda fatos em que inexistente qualquer acréscimo patrimonial. De acordo com a lei tributária brasileira, a pessoa física deve observar o regime de caixa, tributando-a à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Assim, somente no momento da efetiva alienação das ações é que deve ocorrer a apuração e, se for o caso, a tributação dos possíveis ganhos de capital da pessoa física.

Neste sentido, processos de reorganização empresarial que não produzam qualquer ganho ou variação patrimonial para os titulares (pessoas físicas) das ações, capitalizam o investidor, elevam a competitividade de nossa economia, induzem o investimento produtivo e, principalmente, promovem o crescimento e a modernização das estruturas empresariais.

Desta forma, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, sobretudo no mercado de capitais, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

Destaque-se que o dispositivo interpretativo ora proposto não gera qualquer renúncia de receita e tampouco perda de arrecadação, pois tem como intuito deixar claro aquilo que já previsto em lei há mais de 20 anos, buscando a adequada interpretação do texto legal.

Por fim, e de forma a harmonizar o tratamento conferido às pessoas físicas àquele dispensado às pessoas jurídicas, a emenda introduz artigo prevendo que a exclusão do ágio na apuração do lucro real das pessoas jurídicas em virtude de operações de incorporação, fusão ou cisão somente poderá ser realizado, nas hipóteses em que houver incorporação de ações das pessoas físicas envolvidas, quando esta optar por não constar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

